



## CRENCIAMENTO nº 001/2021

Resposta aos QUESTIONAMENTOS trazidos em face do Credenciamento de empresas para o fornecimento de plano de saúde, conforme seguem abaixo, e para os quais damos as seguintes respostas:

- a) Com a finalidade de garantir a ampla concorrência e a permissão da participação de um maior leque administradoras, entendemos que será obrigatória a apresentação de **1 (uma) operadora prestadora de planos de saúde, com no mínimo 1 (um) plano de abrangência nacional e/ou estadual e/ou grupo de municípios**, a fim de que o servidor tenha o maior número de ofertas de planos disponíveis, garantindo o exercício do seu direito de livre escolha. Está correto o entendimento?

**RESPOSTA:** Não, conforme disposto na alínea “h” do item 2.1, a oferta deverá ser de, no mínimo, 03 (três) operadoras prestadoras a nível nacionais, e não e/ou estaduais e/ou municipais.

- b) Em complemento ao questionamento anterior, solicitamos a correção do item 2.1 alínea “h” do Termo de Referência, onde solicita a apresentação de no mínimo 3 (três) operadoras de abrangência nacional, exigência conflitante a abrangência geográfica citada nos demais itens do Edital e Termo de Referência.

**RESPOSTA:** Conforme respondido no item anterior, o Edital não será retificado, pois para a oferta de um maior leque aos servidores, se mostra necessário que a abrangência dos planos seja nacional, bem como com a quantidade disposta no mencionado item.

- c) Entendemos que a apresentação do **Plano Especial Plus**, citado no item 2.1, alínea “m” do Termo de Referência, **será de maneira facultativa as Administradoras participantes**, visto ser uma modalidade de plano existente apenas para os produtos nacionais, o que limitaria consideravelmente o número de participantes limitando as opções apresentadas aos beneficiários. Está correto o entendimento?

**RESPOSTA:** Não, a oferta desta modalidade de PLANO se mostra necessária, e com abrangência nacional, tendo em vista a possibilidade de que haja interessados em aderir a uma modalidade mais completa e seleta do que as





outras duas, portanto, se mostra necessária a disponibilização pela credenciada interessada.

- d) Por tratar-se de cobrança individualizada, realizada diretamente ao beneficiário titular do plano de saúde, não há o que se falar em envio de Nota Fiscal ou boleto bancário a serem encaminhados a Diretoria de Gestão de Pessoas da Câmara. Isto posto, podemos desconsiderar a alínea "r" do Item 17.1 do Termo de Referência.

**RESPOSTA:** Sim, sendo certo que tais obrigações se mostram exemplificativas, posto que as regras a serem obrigatoriamente observadas, constarão de futuro termo de convênio a ser assinado entre a Câmara Municipal de Barueri e a empresa credenciada.

- e) A Câmara Municipal de Barueri concederá auxílio-saúde para custeio dos planos de saúde ofertados no credenciamento?

**RESPOSTA:** Não, por enquanto tão somente está autorizado o uso do CNPJ da Câmara, com a finalidade da adesão a planos empresariais que sejam financeiramente mais baratos.

- f) No item 3.5 alínea "e" das Condições de Credenciamento, consta a seguinte exigência: "e) Certidão expedida pela ANS de que a empresa Administradora de Benefícios atende às exigências de ativos (depósitos) garantidores, exigível na forma da lei, conforme Resolução Normativa ANS nº 203, de 1º/10/2009;" Para respeitar o princípio da isonomia entre as Administradoras de Benefícios a serem credenciadas no referido processo, bem como, em respeito ao calendário da DIPOS da ANS, a certidão referente aos ativos garantidores para o atendimento do referido item deverá ser a que se refere ao 1º trimestre de 2021. Sendo assim, solicitamos que seja realizado o ajuste no item.

**RESPOSTA:** Não se mostra necessária a retificação (ajuste) do item, tendo em vista que a menção à Resolução Normativa 203/2009, somente tem o condão de frisar a necessidade da apresentação da referida Certidão, independentemente da menção expressa ao período que deve ser observado, já que fica subentendida a necessidade da observância do calendário da DIPOS (ANS).





- g) Como o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido pelos órgãos públicos e entidades privadas, os quais possuem seus próprios modelos e requisitos para emissão do referido documento. Entendemos que poderão ser apresentados os documentos oficiais emitidos por cada pessoa jurídica (direito público ou privado), desde que comprove a idoneidade da empresa que prestou os serviços compatíveis ao objeto deste Edital. Está correto o entendimento, visto que o Anexo II mencionado no Item 3.4 se refere a Carta Proposta para Credenciamento?

**RESPOSTA:** Sim, o Atestado de Capacidade técnica não tem um modelo próprio definido, no tocante a sua emissão e requisitos, serão aceitos desde que as informações nele contidas sejam verídicas, sendo certo que a credenciada poderá ser acionada judicialmente por informação e/ou afirmação falsa constante de tais atestados.

- h) Considerando o estado de pandemia, a Câmara Municipal de Barueri aceitará os contratos/ instrumentos firmados entre a Operadora e a Administradora, assim como a proposta comercial e declarações a serem assinada digitalmente, respeitado o processo por meio de certificação via ICP-Brasil?

**RESPOSTA:** Não, os documentos deverão ser protocolados presencialmente, conforme constante do "Item 1.2" do Edital.

Barueri, 05 de julho de 2021.

  
**NOEMI STELLER DE MOURA SILVA**  
Diretoria de Gestão de Pessoas

